



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 285.566 - DF (2013/0420148-7)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : EDIMILSON VIEIRA FELIX
ADVOGADO : EDIMILSON VIEIRA FELIX
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : VANDERLEIA FERNANDES RIBEIRO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DIVERSIDADE E QUALIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. PORÇÕES DE MACONHA, COCAÍNA E *CRACK*, ALÉM DE UMA BALANÇA DE PRECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

– A prisão cautelar é medida de excepcional, que somente pode ser aplicada ou mantida por decisão judicial devidamente fundamentada, observados os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Em função do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade, a regra é o direito de responder em liberdade a ação penal, sendo que a segregação antes do trânsito em julgado da condenação é medida de exceção, conforme inúmeros julgados desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

– As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou evidenciada a periculosidade concreta da paciente, tendo a Juíza de primeiro grau, em vista a natureza e a diversidade de droga apreendida (duas porções de maconha, duas porções de *crack* e uma porção de cocaína), além de uma balança de precisão, consignado que estavam presentes os requisitos para decretação e manutenção da custódia cautelar, destacando, ainda, as peculiaridades do caso em que houve prévia investigação com interceptação telefônica judicialmente autorizada, o que evidencia o elevado risco que a paciente solta representa ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 24 de abril de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 285.566 - DF (2013/0420148-7)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : EDIMILSON VIEIRA FELIX
ADVOGADO : EDIMILSON VIEIRA FELIX
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : VANDERLEIA FERNANDES RIBEIRO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de VANDERLEIA FERNANDES RIBEIRO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Extraí-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06. Homologado o auto de prisão em flagrante, converteu-se a prisão em preventiva (fls. 40/44). Requerida a liberdade provisória, o Juízo de primeiro grau indeferiu o pleito, conforme decisão de fls. 55/58.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado (fl. 103):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA - INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA.

1. A paciente foi presa em flagrante delito pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

2. Narra o Auto de Prisão em Flagrante que policiais civis, quando da realização de operação visando à repressão ao tráfico de drogas, deram cumprimento a mandado judicial expedido pela d. Autoridade coatora em desfavor da ora paciente e de seu companheiro, oportunidade em que lograram êxito em apreender, na residência de ambos, 02 (duas) porções de maconha, perfazendo massa líquida de 30,65g; 1 (uma) porção de crack, perfazendo massa bruta de 32,41; 1 (uma) porção de crack, perfazendo massa bruta de 0,60g; 1 (uma) porção de cocaína, perfazendo massa bruta de 21,37g e, ainda, uma balança de precisão.

3. A decisão impugnada restou devidamente fundamentada na presença dos requisitos do art. 312 do CPP, face à necessidade da prisão cautelar do paciente para a garantia da ordem pública diante da gravidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreta do crime, da conduta do agente e das circunstâncias em que foi praticado. Inadequada, na espécie, qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP.

4. Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP, não se verifica o alegado constrangimento ilegal na manutenção da prisão.

5. Ordem denegada.

No presente *writ*, sustenta o impetrante a ilegalidade na constrição cautelar decretada pelo magistrado singular, mantida pela Corte de origem, alegando que esta carece de fundamentação concreta. Afirma não estarem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer a revogação da custódia preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura.

Indeferido o pedido de liminar (fls. 202/203) e prestadas as informações de estilo (fls. 206/240); o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem (fls. 243/252).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 285.566 - DF (2013/0420148-7)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso no processo penal. Contudo, à luz de princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

A propósito, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a *habeas* já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque, 'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19.9.2012).

Assim, deixo de conhecer o presente writ por se cuidar de substitutivo de recurso próprio e passo a analisar se é o caso de concessão da ordem de ofício.

Todavia, passo à análise dos pedidos deduzidos diante da possibilidade da concessão de ordem de ofício no caso de restar configurada alguma flagrante ilegalidade a ser sanada.

Extrai-se dos autos que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva pelo juízo da 1ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal sob os seguintes fundamentos:

Os requisitos da prisão preventiva também estão presentes, sendo que o fumus comissi delicti revela-se nas informações constantes no auto de prisão em flagrante, no qual se verifica os fortes indícios de que os autuados estivessem envolvidos com a prática do tráfico de drogas nesta capital.

Registre-se que no dia dos fatos, agentes de polícia apreenderam quantidade significativa de drogas na residência dos autuados em condições de armazenamento incompatíveis com o simples uso. Ademais, há investigação preliminar (2013.01.1.052707-0) que aponta a atuação dos autuados no comércio de entorpecentes. Outrossim, consta no auto de prisão em flagrante que o local é conhecido como ponto de tráfico de drogas. De mais a mais, a apreensão de balança de precisão junto à droga consubstancia a prova da materialidade e indícios de autoria, pois, em tese, foge ao padrão da simples posse para uso.

Vale ressaltar, ainda, que o prefixos vinculados aos autuados encontravam-se sob monitoramento, fato que, culminou com a apreensão de das drogas retromencionadas, da balança de precisão e dos aparelhos celulares, consubstanciando a prova da materialidade e robustecendo os indícios de autoria.

*Reforça a materialidade o teor do laudo preliminar em substância, prova técnica suficiente para a lavratura do auto de prisão em flagrante, no qual atesta que as substâncias encontradas apresentam o **alcalóide cocaína** extraído da planta cientificamente denominada ERYTHROXYLUM COCA LAM em sua composição, na forma de cocaína e a substância denominada Tetrahydrocannabinol - THC, principal psicoativo da Cannabis Sativa L. Vulgarmente conhecida por **maconha**.*

O periculum libertatis, por sua vez, consubstancia-se na necessidade de preservar a Ordem Pública, porquanto crimes de tal natureza colocam em risco a saúde pública e a paz social.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha de raciocínio, repito que os autuados TIAGO e VANDERLEIA foram presos em flagrante porque agentes de polícia, após investigações prévias que contaram inclusive, com interceptação telefônica, lograram êxito em apreender porções de cocaína e de maconha, em situação que denota, em tese, a difusão ilícita, especialmente pelo fato de que a respectiva quantidade e a condição de armazenamento foge ao padrão da simples posse para uso, além do local ser conhecido como ponto de tráfico de drogas (fls. 88/89).

Ao indeferir o pedido de concessão da liberdade provisória, reforçou a Juíza de primeiro grau (fls. 55/58):

Compulsando detidamente os autos, verifico assistir razão ao órgão ministerial, devendo ser mantida a prisão, conforme passo a expor.

Inicialmente, assevero que desde o proferimento da decisão constante dos autos nº 2013.01.1.158918-4, cuja cópia foi juntada às fl. 45/49, até a presente data, não há qualquer alteração fática ou jurídica apta a ensejar o deferimento da medida, sobretudo pelo fato de que neste espaço de tempo nada de novo foi apresentado pela defesa com força bastante para modificar o conteúdo da decisão, cujos fundamentos faço constar da presente, como se aqui estivessem transcritos.

A alegação da requerente no sentido de ser primária e de bons antecedentes, residência fixa e estar grávida em período inicial, além de estar buscando emprego e de contar com apenas 18 anos de idade, não são circunstâncias que, por si só, impeçam a custódia cautelar ante a presença dos requisitos ensejadores da prisão preventiva diante da inadequação ao caso concreto das medidas dispostas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, trago a baila entendimento jurisprudencial deste E. TJDF, cujo teor da ementa transcrevo:

(...)

No que tange a alegação de irregularidade da prisão em flagrante, friso que já apreciei a higidez do mesmo, na mesma decisão em que converti a prisão em flagrante em preventiva, conforme decisão juntada às fls. 45/49. Alias, é bom lembrar que o delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11343/06, é de natureza permanente e, a teor do que dispõe o artigo 303 do CPP "Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência". Portanto, ratifico também os argumentos expendidos na decisão, invocando aqui os seus fundamentos.

Por sua vez, a alegação da requerente no sentido de não haver prova de qualquer envolvimento com o tráfico de drogas guarda relação com mérito e será tratado no momento processual oportuno.

Verifico nos autos que a prisão ocorreu após a coleta de informações extraídas dos monitoramentos realizados na escuta telefônica com autorização deste Juízo (autos nº 2013.01.1.052707-0) e que segundo apurado, a requerente e o seu companheiro TIAGO realizavam tráfico de drogas em frente à residência de TIAGO.

Assim, policiais munidos de Mandados de Busca e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apreensão e Prisão Temporária em desfavor da requerente e de seu companheiro, expedido por este Juízo, deram cumprimento ao mandado, oportunidade em que lograram êxito em apreender, na residência da requerente e de seu companheiro, 02 (duas) porções de maconha, perfazendo massa líquida de 30,65 (trinta gramas e sessenta e cinco centigramas); 01 (uma) porção de cocaína em forma de pedra (crack), perfazendo massa bruta de 32,41 (trinta e duas gramas e quarenta e uma centigramas); 01 (uma) porção de cocaína em forma de pedra mais fragmentos (crack), perfazendo massa bruta de 0,60g (sessenta centigramas); 01 (uma) porção de cocaína (escama de peixe), perfazendo massa bruta de 21,37 (vinte e uma gramas e trinta e sete centigramas) e ainda balança de precisão.

As circunstâncias táticas, notadamente, as drogas apreendidas na residência da requerente e toda a investigação prévia levada a efeito pelos policiais, indicam que, em tese, a requerente tinha participação ativa no tráfico, e a intenção quanto às drogas apreendidas, seria, ao que tudo indica, difundi-la ilicitamente, sendo sua custódia necessária para garantir a Ordem Pública, conforme asseverado na decisão de fls. 45/49.

Ressalto mais uma vez que o caso em apreço não comporta a imposição das medidas cautelares previstas no art 319 do CPP, pois diante da necessidade da manutenção da prisão para a garantia da Ordem Pública, exclui-se a possibilidade da substituição pelas medidas cautelares, ante a evidente incompatibilidade entre os institutos, ressaltando apenas a possibilidade expressamente prevista no art. 282, inciso I, c/c art. 319, inciso VI, ambos do CPP.

Ora, se conclui diante do fato concreto que a Ordem Pública está ameaçada com a soltura da requerente, não é razoável a substituição da prisão preventiva por medida cautelar alternativa, além do mais as mesmas revelam-se insuficientes e inadequadas ao caso em razão da gravidade dos crimes e das circunstâncias do fato acima relatadas (art. 282, inc. I, CPP).

Ante o exposto, ratifico o conteúdo da decisão juntada às fls. 45/49, invocando novamente seus fundamentos e, com base neles e nos apresentados, acolho a cota ministerial e INDEFIRO o pedido cte- revogação da prisão preventiva e determino a manutenção sob custódia de VANDERLEIA FERNANDES RIBEIRO.

A prisão cautelar é medida de excepcional, que somente pode ser aplicada ou mantida por decisão judicial devidamente fundamentada, observados os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Em função do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade, a regra é o direito de responder em liberdade a ação penal, sendo que a segregação antes do trânsito em julgado da condenação é medida de exceção, conforme inúmeros julgados desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

In casu, verifico que estão presentes elementos concretos a justificar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposição da segregação antecipada.

Isso porque, pelo que se verifica dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou evidenciada a periculosidade concreta da paciente, tendo a Juíza de primeiro grau, em vista a natureza e a diversidade de droga apreendida (duas porções de maconha, duas porções de crack e uma porção de cocaína), além de uma balança de precisão, consignado que estavam presentes os requisitos para decretação da custódia cautelar, destacando, ainda, as peculiaridades do caso em que houve prévia investigação com interceptação telefônica judicialmente autorizada, o que evidencia a periculosidade da paciente ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes desta Corte Superior:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.*

2. *Na hipótese, estando a prisão fundamentada na gravidade concreta dos fatos, cifrada na significativa quantidade e **diversidade de entorpecentes apreendida (12 papелotes de cocaína e 10 pedras de crack, totalizando 7,7 gramas de cocaína e 2,25 gramas de crack), evidencia-se o risco para ordem pública, razão pela qual não há flagrante ilegalidade a ser sanada.***

3. *Recurso a que se nega provimento (RHC 40.787/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 16.12.2013).*

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. QUALIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. *As Turmas que compõem a Terceira Seção vêm adotando o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal (HC n. 109.956/PR, Ministro Marco Aurélio, DJe 11/9/2012; HC n. 104.045/RJ, Ministra Rosa Weber, DJe 6/9/2012; HC n. 108.181/RS, Ministro Luiz Fux, DJe 6/9/2012; e, em decisão monocrática, HC n. 114.924/RJ, Ministro Dias Toffoli, DJe 28/8/2012) segundo o qual é inadmissível o emprego do writ em substituição a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso, considerada a expressa previsão de remédio próprio no texto constitucional. Somente em casos excepcionais e a depender da matéria veiculada, admitir-se-á habeas corpus substitutivo.

2. No que tange aos habeas corpus ajuizados antes da alteração da jurisprudência, não ocorrerá prejuízo ao paciente, ante a possibilidade de concessão, se for o caso, da ordem de ofício.

3. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção, à luz de um dos fundamentos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

4. A diversidade e a qualidade das drogas apreendidas (14,90 g de maconha, 13,10 g de crack e 20,40 g de cocaína), bem como as circunstâncias fáticas que envolvem os crimes imputados ao paciente, evidenciam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agente, ambas ensejadoras de risco à ordem pública. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 251.555/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 16.11.2012).

Diante do exposto, não conheço do presente *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0420148-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 285.566 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20130020274056 20130111589184 20130111633523 79852013 9932013

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDIMILSON VIEIRA FELIX
ADVOGADO	: EDIMILSON VIEIRA FELIX
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: VANDERLEIA FERNANDES RIBEIRO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.